



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001918/2024-81

Reg. Col. nº 3175/24

Acusado: Romes Gonçalves Ribeiro
Assunto: Apurar responsabilidade por assumir cargo em sociedade empresária considerada concorrente, em situação de conflito de interesse; e por suposta omissão de informações sobre existência de vínculo formal com sociedade concorrente da Companhia, em descumprimento, em tese, do art. 147, §3º, I, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 17, §2º, V, da Lei nº 13.303/16, e do art. 153 da Lei nº 6.404/76.
Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP em face de Romes Gonçalves Ribeiro (“Romes Ribeiro” ou “Acusado”), na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. - BRB (“BRB” ou “Companhia”), por: *(i)* assumir cargo em companhia considerada concorrente e atuar em conflito de interesses na condição de administrador da BRB, em infração ao disposto no art. 147, §3º, inc. I, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) c/c o art. 17, §2º, inc. V, da Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”); e *(ii)* omitir informações sobre a existência de vínculo com sociedade concorrente da Companhia, não somente quando de sua nomeação como administrador, mas também quando se absteve de votar em determinadas deliberações do conselho de administração, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da LSA.

2. Após denúncia recebida em seu canal de ouvidoria, a Companhia realizou auditoria interna e investigação para analisar eventuais irregularidades e conflitos de interesse na atuação de Romes Ribeiro como membro do Conselho de Administração, tendo em vista sua atuação na Wiz (sociedade possivelmente concorrente à BRB).

3. Após a conclusão dos trabalhos de apuração interna, foi apresentado à SEP o relatório de investigação elaborado pelo escritório de advocacia P.N.A., que foi contratado

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela Companhia para o trabalho de apuração (“Relatório de Investigação P.N.A.”)². No referido documento, concluiu-se, em suma, que:

- (i) Não foi identificada documentação formal enviada pelo Acusado para informar acerca de seu vínculo com a Wiz ou informação de que teria divulgado o cargo, ainda que informalmente, aos demais membros do Conselho de Administração;
- (ii) As manifestações do Acusado nos Formulários de Cadastro para Conselheiro de Administração não indicaram relação de emprego com a Wiz embora, na visão do P.N.A., a Wiz seria concorrente do BRB no ramo de segurança e interessada, à época, nas negociações do Projeto Safe³;
- (iii) O Acusado teve acesso a informações e documentos estratégicos e confidenciais referentes à parceria entre BRB e Wiz (“Projeto Safe”), em razão de sua posição como Conselheiro de Administração, inclusive durante o período em que ocupava cargo na Wiz; e
- (iv) O Acusado se declarou conflitado e não votou em deliberações do Conselho de Administração referentes ao Projeto Safe, bem como não interferiu diretamente nas matérias a respeito do referido projeto.

4. Este PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.014387/2023-13, instaurado em 07.11.2023, para a análise de denúncia encaminhada pelo Presidente do Conselho de Administração da BRB sobre eventuais desvios de conduta do Acusado, com base no Relatório de Investigação P.N.A.

5. Conforme descrito no termo de acusação⁴ (“Termo de Acusação”), após apuração dos fatos, a SEP concluiu que o Acusado deveria ser responsabilizado pelas seguintes infrações:

² Doc. nº 1913961.

³ Como explica a própria defesa: “*Em abril de 2021 (portanto, quase um ano depois), o Conselho de Administração do BRB iniciou tratativas para a celebração de uma parceria estratégica com a Wiz, denominada “Projeto Safe”. O contrato de parceria, formalizado em 17 de junho de 2021, visava alavancar as operações de seguros do BRB, utilizando a expertise da Wiz no setor de corretagem de seguros. Essa parceria, em dezembro de 2021, resultou na criação da BRB Corretora de Seguros S.A. (“BRB Seguros”), na qual Wiz e BRB são sócias.*” (Doc. nº 2150399).

⁴ Doc. nº 2060515.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(i) ao art. 147, § 3º, inc. I, da LSA c/c o art. 17, § 2º, inc. V, da Lei das Estatais, por “assumir cargo em empresa considerada concorrente da BRB, tendo em vista o cargo de administração que nela que ocupava, em situação de conflito de interesse”; e

(ii) ao art. 153 da LSA, por “omitir informações sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da Companhia, não somente quando de sua nomeação como administrador, mas também quando se absteve de votar em determinadas deliberações do conselho de administração”.

6. Feita essa breve introdução, as próximas seções deste voto serão organizadas da seguinte forma: (i) em primeiro lugar, as questões preliminares deste PAS; (ii) posteriormente, as considerações teóricas sobre os ilícitos imputados pela SEP; (iii) em terceiro lugar, a análise do mérito do caso concreto; e (iv) por fim, a conclusão e a dosimetria.

II. PRELIMINARES

7. O caso envolve duas questões preliminares: (i) o argumento suscitado por Romes Ribeiro sobre suposta violação aos direitos de ampla defesa e contraditório; e (ii) a competência da CVM para a interpretação da Lei das Estatais.

II.I. *Ampla defesa e contraditório*

8. A defesa de Romes Ribeiro argumenta que, em violação a seu direito de ampla defesa e contraditório, o escritório de advocacia responsável pelo Relatório de Investigação P.N.A. não consultou o Acusado sobre os fatos apurados⁵. Além disso, Romes Ribeiro também afirma que a Companhia, especialmente nas atribuições de seu Comitê de Elegibilidade, negou ao Acusado o acesso a documentos pertinentes à defesa, causando prejuízo ao contraditório sobre tais fatos.⁶ Diante disso, o Acusado pleiteia reconhecimento à violação de seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório⁷.

⁵ “No caso do Relatório de Investigação, o escritório Pinheiro Neto também não ouviu ou consultou diretamente o Defendente, tudo em claro prejuízo a seu direito à ampla defesa e ao contraditório” (Doc. nº 2150399, §35).

⁶ “(...) após o surgimento do presente Processo, ao ter Romes solicitado, em 18 de agosto de 2024, à Secretaria Executiva de Governança do BRB a cópia do currículo por ele apresentado quando do procedimento de análise de sua recondução para o mandato 2022-2024, recebeu do Comitê a resposta de que o órgão foi incapaz de localizar o referido documento que fora apresentado fisicamente pelo Defendente à época” (Doc. nº 2150399).

⁷ Constituição Federal. Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Entendo que os argumentos de defesa **não** devem ser acolhidos, inexistindo qualquer repercussão sobre a legalidade deste PAS e sobre a legitimidade passiva do Acusado.

10. A investigação interna conduzida pelo escritório P.N.A. é de natureza privada, promovida pela própria Companhia a partir de denúncia recebida pelo seu canal de ouvidoria. Os resultados do referido trabalho interno podem ser considerados pelo julgador como provas indiciárias no âmbito deste PAS⁸, a serem sopesadas de acordo com os demais fatos apurados pela própria área técnica da CVM e os argumentos apresentados pela defesa.

11. Acrescenta-se que, previamente à apresentação de sua defesa, o Acusado teve acesso à íntegra do referido Relatório de Investigação P.N.A. e das manifestações da área técnica da CVM, incluindo o Termo de Acusação, que indica os elementos de autoria e materialidade que levaram a SEP à instauração do presente PAS. Além disso, ainda na fase de fiscalização promovida pela área técnica, Romes Ribeiro também teve a oportunidade de se manifestar sobre o Ofício nº 239/2023/CVM/SEP/GEA-3, em atendimento ao art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021⁹.

12. Por fim, entendo que a suposta não disponibilização de documentos pelo Comitê de Elegibilidade da BRB é irrelevante para fins de eventual responsabilização do acusado. A meu ver, o envio do “*currículo atualizado*” a Romes Ribeiro, conforme requerido, não seria pertinente à luz dos fatos que levaram a SEP à instauração do presente PAS.

13. Mesmo se o referido documento for considerado pertinente para fins de defesa, a não disponibilização à época pelo Comitê de Elegibilidade não implica em ilegalidade deste PAS. O Acusado teve ampla oportunidade de apresentar todos os documentos relevantes à defesa e de manifestar seu entendimento sobre a importância da referida informação. Tais elementos estão todos sendo considerados pelo Colegiado da CVM.

⁸ Cabe reconhecer que consultas e manifestações do investigado poderiam ser desejáveis para fins de maior legitimidade e consistência do relatório final de investigação elaborado pelo P.N.A., a fim de demonstrar a plena imparcialidade do documento técnico. Quanto maior a legitimidade e consistência da prova indiciária, maiores serão suas chances de impactar sobre a decisão final do julgador.

⁹ Resolução CVM nº 45/2021. Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Portanto, entendo que Romes Ribeiro teve integral acesso aos documentos pertinentes deste PAS e plenas condições para o exercício de seu direito à ampla defesa e contraditório.

II.II. Competência da CVM para a interpretação da Lei das Estatais

15. A LSA estabelece os requisitos essenciais para a elegibilidade de administradores das companhias, da mesma forma que estabelece os parâmetros gerais em relação às situações de impedimento para atuação como administradores de companhias.

16. Por força do art. 147 da LSA¹⁰, a CVM é o órgão competente para se manifestar sobre a legalidade da nomeação de administradores de companhias abertas, devendo observar, inclusive, eventuais exigências previstas em lei especial. Dessa forma, a análise de elegibilidade dos administradores pode requerer a interpretação de diplomas legais diversos que imponham condições específicas para a atuação como administrador¹¹.

17. Nesse sentido, a CVM pode ser provocada a interpretar requisitos de elegibilidade de administradores de companhias abertas previstos na Lei das Estatais. O art. 17 da Lei das Estatais estabelece uma série de requisitos técnicos (formação acadêmica e/ou experiência profissional compatível) e pessoais (não enquadramento em hipóteses legais de inelegibilidade) incidentes nas companhias estatais, que complementam os requisitos gerais de elegibilidade aplicáveis às demais companhias, conforme arts. 146 e 147 da LSA.¹²

18. Em caso precedente¹³, a CVM foi provocada a interpretar o art. 17, inc. I, alínea “a” da Lei das Estatais, que determina requisito técnico para a nomeação de administradores de companhias estatais. Apresentei voto naquela oportunidade, com reflexões adicionais sobre a competência da CVM na interpretação dos dispositivos da Lei das Estatais sobre a elegibilidade de administradores de sociedades de economia mista.¹⁴

¹⁰ O *caput* do art. 147 da LSA prevê a possibilidade de a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração, hipótese em que a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes de elegibilidade, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

¹¹ Para além dos requisitos de elegibilidade e regras de impedimento fixadas pela lei, desde que respeitadas as normas de ordem pública, é perfeitamente possível que o Estatuto Social (norma de ordem privada) também estabeleça requisitos adicionais de elegibilidade e/ou regras de impedimento, dentro da liberdade e autonomia privada dos agentes de mercado.

¹² Cf. PAS CVM nº 19957.007469/2023-01, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 18/12/2024; e PAS CVM nº 19957.002393/2023-10, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 18/12/2024.

¹³ Processo Administrativo CVM nº 19957.007271/2022-39, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, Reunião do Colegiado de 16/04/2024.

¹⁴ Além disso, a CVM se manifestou a respeito de interpretações sobre a Lei das Estatais em outras oportunidades, como por exemplo: (i) PAS CVM nºs 19957.007469/2023-01 e (ii) 19957.002393/2023-10, ambos j. em 18/12/2024; (iii)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

19. Pelo exposto, entendo que a CVM possui competência para interpretar o art. 17, §2º, inc. V, da Lei nº 13.303/16.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

20. Faço breves considerações teóricas sobre os ilícitos imputados na peça acusatória:

III.I. Vedaçāo à eleiçāo de conselheiro de administraçāo que atue em companhia concorrente e que tenha interesse conflitante com a Companhia (art. 147, §3º, da LSA)

21. O §3º do art. 147 da LSA assim dispõe:

“Art. 147. (...) §3º. O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
II - tiver interesse conflitante com a sociedade.”

22. O art. 147, §3º, da LSA descreve duas situações de inelegibilidade: **(I)** aquele que ocupa cargo em sociedade concorrente à companhia em que o agente seja conselheiro; e **(II)** aquele que tiver interesse conflitante com a companhia.

23. A respeito da primeira condição (*inciso I*), a LSA exige que o julgador examine, em cada caso concreto, a existência de relação de concorrência entre a companhia em que o agente atue como conselheiro e a outra sociedade que ocupe determinado “cargo”. Para a definição de “cargo”, a doutrina considera que atende tal requisito o profissional com funções de administração em sentido amplo, estatutárias ou não.¹⁵⁻¹⁶

Processo Administrativo CVM nº 19957.008923/2016-12, Rel. SEP, Reunião do Colegiado de 27/12/2016; e (iv) Processo Administrativo CVM nº 19957.003858/2017-10, Dir. Rel. Henrique Machado, Reunião do Colegiado de 09/10/2018.

¹⁵ Assim leciona Alfredo Lazzareschi: *“A lei não proíbe o administrador de exercer outras atividades empresariais ou profissionais, nem exige dedicação exclusiva. O administrador não está impedido de participar de outras sociedades como mero sócio ou acionista. O que a lei veda é apenas que o membro do conselho de administração ocupe cargos de administração em sociedades concorrentes (art. 147, §3º, I).”* (LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das S.A. Comentada e Anotada.** 6º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 585).

¹⁶ Parte da doutrina interpreta o dispositivo de forma ainda mais rigorosa, ao entender que qualquer vínculo entre o agente e determinada sociedade pode configurar exercício de “cargo” para fins do §3º do art. 147 da LSA: *“A espionagem empresarial que este §3º quer evitar configura-se pelo vínculo funcional da pessoa com a empresa ou com o grupo empresarial concorrente. Havendo qualquer vínculo profissional no caso, estará configurado o impedimento.”* (CARVALHOSA, M. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, 3º volume: artigos 138 a 205. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 249).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. Conforme entendimento do Colegiado da CVM, a demonstração de atuação em sociedade “concorrente” para fins do referido §3º do art. 147 da LSA exige a constatação de efetiva pressão competitiva entre as sociedades¹⁷. Não basta uma análise genérica baseada no fato de ambas possuírem atividades similares ou objetos sociais coincidentes. Deve haver a demonstração de que os agentes disputam o mesmo mercado relevante e/ou o acesso aos mesmos recursos na cadeia produtiva.

25. A concorrência pode se manifestar de diferentes formas. A sua verificação, em todos os casos, pressupõe a busca de agentes econômicos por ao menos um recurso escasso em comum, de modo que o sucesso de determinado competidor tem o potencial de afetar diretamente a esfera econômica do outro. Nesse sentido, cita-se, por exemplo, as seguintes formas de concorrência:

- (i) **Concorrência direta ou indireta.** *De um lado*, a concorrência direta ocorre quando os agentes atuam no mesmo mercado relevante, competindo pelos mesmos consumidores com produtos ou serviços similares, ou quando disputam diretamente pelo acesso a fatores escassos da cadeia produtiva. *De outro lado*, a concorrência indireta caracteriza-se pela relação mediada entre mercados interdependentes, nos quais a pressão competitiva de um mercado afeta outro, ainda que os produtos ou serviços envolvidos não sejam substitutos perfeitos nem apresentem o mesmo grau de utilidade¹⁸.

- (ii) **Concorrência horizontal ou vertical.** A concorrência horizontal, por sua vez, envolve sociedades no mesmo segmento da cadeia produtiva, oferecendo produtos ou serviços que muitas vezes são substitutos diretos para o consumidor final. A concorrência vertical, por sua vez, trata da

¹⁷ Nesse sentido, explicou o Diretor Gustavo Gonzalez: “(...) a concorrência do inciso I precisa ser delimitada, de modo a referir-se apenas a casos em que exista uma concorrência efetiva entre duas sociedades (ou, se muito, uma expectativa razoável de que essas venham a se encontrar em uma situação de efetiva concorrência)” (PAS CVM nº RJ2014/8013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 28/08/2018).

¹⁸ Cita-se o exemplo dado por Thomas E. Cooper: “Fabricantes de aparelhos de som não competem diretamente com cinemas, mas competem indiretamente devido ao impacto que causam nos fabricantes de videocassetes. Essa pressão competitiva de um mercado que é sentida em outro é o que chamamos de concorrência indireta.” (tradução livre) (COOPER, Thomas E. Indirect competition with spatial product differentiation. The Journal of Industrial Economics, v. 37, n. 3, p. 241-257, 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2098613>. Acesso em: 22 jan. 2025.). Pode-se definir como: “abrange os de espécie idêntica e os afins, que os substituem, embora não inteiramente iguais, nem dotados do mesmo grau de utilidade”. (BORGES, Maria Cecília Mendes *et al.* O cartel na legislação antitruste, sua relação com o fenômeno concentração (meio ou consequência?) e seus reflexos prejudiciais aos direitos do consumidor. In. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 39, n. 155, jul./set. 2002.)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

disputa entre agentes econômicos sobre o acesso a diferentes níveis da cadeia produtiva, como a busca por fornecedores e distribuidores.¹⁹

26. Tais perspectivas sobre as diferentes formas de manifestação da concorrência podem ser utilizadas pelo CADE²⁰ em casos concretos de atos de concentração ou atividade sancionadora sobre matéria antitruste. Entretanto, para fins de verificação do inciso I do §3º do art. 147 da LSA pela CVM, o Colegiado já se posicionou no sentido de que não deve se adentrar em apurações detalhadas sobre a natureza da relação concorrencial dos agentes, nem mesmo em conceitos complexos de direito antitruste²¹.

27. A referida norma societária exige a verificação de indícios sobre a existência de uma relação efetiva de competição entre as atividades principais das sociedades envolvidas, que devem estar inseridas no mesmo mercado relevante, não bastando uma similaridade genérica entre os objetos sociais²². Não é exigido da CVM a análise de preocupações antitruste entre as companhias, o que sequer seria de sua competência regulatória.

28. Em paralelo, sobre a segunda hipótese (*inciso II*), a regra determina que é vedado a eleição de conselheiro com interesses conflitantes com a companhia. A correlação negativa entre os interesses da Companhia e o viés de decisão do administrador deve ser tão latente ao ponto de impedir sua devida atuação, em contramão aos deveres fiduciários exigidos pela LSA²³. Não pode ser conselheiro aquele que almeja, por exemplo, o fracasso das atividades empresariais da companhia com o objetivo de beneficiar terceiros ou a si próprio²⁴.

¹⁹ A respeito dos atos de concentração concorrencial sob a perspectiva horizontal ou vertical: “[...], por meio de aquisições de empresas do mesmo setor – concentração horizontal –, ou mesmo por aquisições de empresas a montante ou a jusante na cadeia produtiva – concentração vertical –, ainda que em menor número.” (FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: Pressupostos e Perspectivas**. São Paulo, Saraiva, 2017. P. 359).

²⁰ Nos termos da Lei nº 12.529/2011, o CADE é a autarquia federal com competência judicante para regular o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

²¹ Conforme já decidido pela CVM: “A constatação acerca da concorrência efetiva (ou da possibilidade de essa existir) deve, a meu ver, considerar o mercado relevante no caso concreto, ainda que o conceito seja, para fins do artigo 147, §3º, trabalhado com menos nuances do que no direito concorrencial.” (Dir. Rel. Pablo Renteria, PAS CVM nº RJ2014/8013, j. em 31/08/2018).

²² Observa-se que, conforme leciona Eizirik, “Para que se caracterize o impedimento deve restar claro que as 2 (duas) sociedades concorrem diretamente no mesmo mercado, ou seja, sua atividade empresarial **principal** localiza-se no mesmo setor, na produção ou distribuição de bens ou serviços da mesma natureza.” (grifei) (EIZIRIK, Nelson, **A Lei das S.A. Comentada**, volume III, arts. 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 98.).

²³ Nesse sentido, leciona Nelson Eizirik: “O conflito deve ser de tal monta que efetivamente impeça o administrador de atuar, em caráter permanente, de forma isenta; caso contrário, poderá assumir o cargo e manifestar seu impedimento diante de situações concretas.” (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: Arts. 138 a 205. Volume III. 3ª edição Revista e Ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2021. P. 99).

²⁴ O art. 147, §3º, da LSA foi inserido na lei societária no contexto da inclusão do §4º do art. 141 da LSA, que conferiu o direito dos acionistas minoritários terem representantes no conselho de administração. Enquanto, de um lado, o legislador concedeu maiores direitos políticos aos minoritários, de outro lado, protegeu as companhias de potenciais prejuízos que poderiam surgir caso acionistas minoritários elegessem representantes de má-fé para o conselho de administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. Embora os deveres de lealdade e diligência previstos na LSA sejam mitigadores desse comportamento indesejável, o legislador optou por adicionar uma camada adicional de proteção ao impor restrição relativa à elegibilidade de administradores com conflitos de interesse permanente.²⁵ Nesse contexto, a norma busca assegurar que os administradores eleitos cumpram seus deveres de lealdade e diligência em relação à companhia, reforçando a salvaguarda dos interesses sociais diante de situações de conflitos de interesse.

30. Entende-se que as restrições impostas pelo §3º acima transcrita são “*relativas*” porque a Assembleia Geral de Acionistas pode dispensar os critérios de elegibilidade ali listados. A lei não impôs vedação “*absoluta*”, de modo que qualquer conselheiro pode ser eleito caso ocorra a dispensa da Assembleia Geral.

31. Nas companhias abertas, a eleição e posse dos administradores devem observar as regras dispostas no Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022. Em seu art. 2º, o normativo dispõe que, para fins do §3º do art. 147 da LSA, é presumido o conflito de interesse permanente do administrador que, cumulativamente, “*tenha sido eleito por acionista que também tenha eleito conselheiro de administração em sociedade concorrente*” e “*mantenha vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu*”.

32. Podem ser responsabilizados administrativamente pela violação à regra do art. 147, §3º, da LSA, a depender do caso concreto: (i) o administrador que tomar posse em situação sabidamente irregular²⁶ e (ii) os acionistas que elegerem o administrador em notório desacordo com os requisitos de elegibilidade²⁷.

²⁵ Nesse sentido: “*Entretanto, acolher tal argumento [de que as normas poderiam trazer graves prejuízos às companhias abertas se seus concorrentes, no exercício desses direitos, designassem representantes no Conselho de Administração, que teriam acesso a informações sigilosas dos negócios da companhia] implicaria desconhecer os dispositivos da LSA que tratam dos deveres dos administradores e dos meios que permitem às companhias e seus acionistas buscar a responsabilização dos administradores que não observam tais deveres.*” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 783)

²⁶ “*Isso tudo sem esquecer que, como sustenta Erasmo Valladão, os demais administradores, em cumprimento ao dever de diligência, poderiam negar acesso a documentos e informações e impedir o exercício da função de conselheiro que tenha dado declaração falsa e, assim, assumido o cargo a despeito do previsto no art. 147, §3º, da Lei das S.A. e no estatuto social, uma vez que a deliberação da Assembleia Geral que elegeu referidos conselheiros seria anulável – sendo que, posteriormente, deveria ser convocada Assembleia Geral para eleição dos membros do Conselho Fiscal.*” (SPINELLI, Luis F. **Administração das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. P. 81).

²⁷ Nesse sentido, o Colegiado da CVM já manifestou entendimento de que, além da responsabilidade dos administradores ao tomarem posse, os acionistas responsáveis pela eleição desses administradores também possuem o dever de diligenciar para verificar o enquadramento do candidato nos critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação e pelo estatuto social da companhia. Tal dever abrange a conferência das informações fornecidas pelo candidato, independentemente de haver ou não indícios que gerem dúvidas sobre sua aptidão. Nesse sentido, ver: PAS CVM nº 19957.007785/2019-99, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 11/08/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.II. Vedaçāo à indicaçāo de administrador de companhia estatal que “tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses” (art. 17, §2º, inc. V, da Lei das Estatais)

33. O art. 17, §2º, inc. V, da Lei das Estatais dispõe:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.”

34. Com isso, a regra busca proteger o legítimo interesse das companhias estatais contra a indicação de administradores que abusem de sua condição para atender interesses alheios ao interesse da sociedade e/ou do controlador.

35. Na leitura da regra, o trecho “*tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses*” permite interpretação ampla e excessiva, que inclusive pode conduzir a efeitos para além dos objetivos da norma. Trata-se de conceito juridicamente indeterminado, que demanda interpretação cuidadosa no momento da aplicação da regra. Por essa razão, o Colegiado da CVM já se posicionou sobre a necessidade de interpretação restritiva e sistemática sobre o texto do inciso V acima transcrito²⁸.

36. Nesse sentido, a inelegibilidade do administrador em razão de conflito de interesses com a companhia estatal apenas é aplicável caso sejam observadas duas premissas: (i) o agente esteja permanentemente em posição conflitada, de modo que sua isenção estará continuamente comprometida, bem como sua devida atuação em prol dos interesses relevantes da companhia será inviabilizada; e (ii) o conflito é irremediável, não sendo possível adotar medidas aptas a mitigá-lo.²⁹

²⁸ Assim explico nos precedentes dos PAS CVM nº 19957.007469/2023-01 e 19957.002393/2023-10, ambos julgados em 18/12/2024: “É, neste sentido, que especialmente os casos supostamente alcançados pelo art. 17, §2º, inc. V, da Lei das Estatais precisam ser interpretados de forma restritiva. As hipóteses de restrição do direito de indicação a cargos não se presumem, uma vez que restrições a direito devem ser interpretadas e aplicadas de forma limitada, segundo a melhor hermenêutica”. Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano que: “(...) restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem (...). Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese.” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 237).

²⁹ “A tese de que os candidatos incorriam em um “conflito permanente e insuperável” depende de duas premissas básicas: (i) em função das atribuições do cargo, o agente se encontra permanentemente em uma posição que terá que sacrificar o interesse da companhia em prol de outro interesse divergente; e (ii) o conflito é irremediável, não sendo possível adotar medidas aptas a mitigá-lo. A meu ver, ambas as premissas são incorretas” (votos do Presidente João Pedro Nascimento nos PAS CVM nºs 19957.007469/2023-01 e 19957.002393/2023-10, j. em 18/12/2024).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Dessa forma, entende-se que o art. 17, §2º, inc. V, da Lei das Estatais não permite que seja presumido conflito de interesses indistintamente, nem mesmo em razão de cargo acumulado pelo administrador em outra instituição. A inelegibilidade do administrador requer, com base nos fatos de cada caso concreto, a verificação da existência de permanente e irremediável conflito de interesses entre a companhia e o indicado ao cargo de administração.

III.III. O dever de diligência (art. 153 da LSA)

38. O dever de diligência, previsto no art. 153 da LSA, impõe obrigação de meio aos administradores das companhias, que devem, no exercício de suas funções, zelar pelo interesse social e adequado desempenho de suas atividades.³⁰⁻³¹ Dessa forma, o julgador deve analisar em cada caso concreto se o administrador exerceu suas atribuições com o cuidado e diligência esperados ou se, na presença de sinais de alerta (“*red flags*”), o administrador agiu de modo a evitar relevantes prejuízos ao interesse social.

39. Conforme consolidado no Colegiado da CVM³², o dever de diligência se desdobra em subdeveres distintos, com destaque para: (i) dever de se qualificar; (ii) dever de bem administrar; (iii) dever de se informar; (iv) dever de investigar; e (v) dever de vigiar.³³

40. Tal padrão de conduta diligente não recai apenas sobre as atividades-fim exercidas pelos administradores, mas também sobre eventuais atividades-meio, como, por exemplo, as rotinas administrativas ou a apresentação de documentos exigidos por lei ou pela regulação da CVM para a regularidade de sua atuação.

³⁰ Assim expliquei em precedente recente: “O dever de diligência impõe obrigação de meio aos administradores, que devem empregar “*no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*”. Com isso, o objetivo do legislador é estabelecer padrões de conduta que devem ser observados pelos administradores em sua rotina na Companhia e na tomada de decisão, visando a privilegiar o interesse social.” (PAS CVM nº 19957.003611/2020-91, Dir. Rel. Daniel Maeda, Manifestação de Voto do Pres. João Pedro Nascimento, j. em 19/12/2024).

³¹ YAZBEK, Otavio. “Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: um exercício e alguns desafios”. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas Essenciais de Direito Empresarial**: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 944.

³² Assim expliquei na oportunidade do (i) PAS CVM nº 19957.007916/2019-38, Dir. Rel. Daniel Maeda, julgado em 19/12/2024; e (ii) PAS CVM nº 19957.003611/2020-91, Dir. Rel. Daniel Maeda, também julgado em 19/12/2024.

³³ Por exemplo, ver: (i) PAS CVM nº 19957.007916/2019-38, Dir. Rel. Daniel Maeda, manifestação do Pres. João Pedro Nascimento, j. em 19/12/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.003611/2020-91, Dir. Rel. Daniel Maeda, manifestação do Pres. João Pedro Nascimento, também julgado em 19/12/2024; (iii) PAS CVM nº 25/03, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 25/03/2008; (iv) PAS CVM nº 18/08, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, j. em 14/12/2010; (v) PAS CVM 19957.010844/2018-25, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/12/2018; (vi) PAS CVM nº 09/2009, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 21/07/2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Dentre tais documentos que os administradores possuem responsabilidade de preencher, a lei exige que os membros eleitos do conselho de administração comprovem o cumprimento das condições de elegibilidade por meio de declaração específica, nos termos do §4º do art. 147 da LSA.³⁴

42. Portanto, recai sobre os membros do conselho de administração, na esfera de seu dever de diligência, a responsabilidade de zelar pelo devido preenchimento do documento previsto no §4º do art. 147 da LSA e regulamentado pelo Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022.

43. Caso seja demonstrado que o administrador falhou em seu dever de diligenciar para o adequado preenchimento do referido documento, este poderá incidir hipótese de infração ao art. 153 da LSA.

IV. MÉRITO

IV.I. Atuação de membro do Conselho de Administração em companhia concorrente e conflito de interesses (suposta infração ao art. 147, §3º, inc. I, da LSA c/c o art. 17, § 2º, inc. V, da Lei das Estatais)

44. A SEP imputa responsabilidade ao Acusado por ter desempenhado cargo de membro do Conselho de Administração da BRB e, concomitantemente, atuado em companhia concorrente, “*em situação de conflito de interesses*”.

45. Segundo a tese acusatória, tal conduta viola dois comandos normativos: **(i)** o art. 147, §3º, inc. I, da LSA, que limita a nomeação de membro do conselho de administração que também exerce cargos em sociedades empresárias concorrentes; e **(ii)** o art. 17, § 2º, inc. V, da Lei das Estatais, que veda que o administrador de companhia estatal assuma o cargo em situação de conflito de interesses.

46. Passo a analisar a conduta de Romes Ribeiro diante de cada uma dessas regras.

³⁴ LSA, Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. (...) § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(i) Suposta violação ao Art. 147, §3º, da LSA

47. Ao tratar dos requisitos e impedimentos para a investidura em cargo de administração de companhias, o §3º do art. 147 da LSA assim dispõe:

“Art. 147. (...) §3º. O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

*I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
II - tiver interesse conflitante com a sociedade.”*

48. Na visão da SEP, o Acusado estaria inelegível por ocupar simultaneamente o cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado (*inciso I*), uma vez que estaria, em tese, em situação de conflito de interesse. Registra-se que o caso concreto não envolve dispensa da Assembleia Geral, nos termos do §3º do art. 147 da LSA.

49. A fim de auxiliar nas conclusões subsequentes, faço algumas considerações sobre a adequada interpretação do §3º do art. 147 da LSA.

50. Do ponto de vista gramatical, a locução pronominal **“aquele que”** na parte final do §3º do art. 147 da LSA introduz as restrições contidas nos incisos (I e II), especificando quem não pode ser eleito.³⁵ Os incisos I e II estabelecem hipóteses de inelegibilidade autônomas, de tal modo que não pode ser eleito como conselheiro:

- i) **“aquele que”** ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
- ii) **“aquele que”** tiver interesse conflitante com a sociedade.

³⁵ A meu ver, a escolha do termo “aquele que” não pode ser ignorada e possui repercuções gramaticais importantes. Segundo doutrina de hermenêutica: “*Não se presumem, na lei, palavras inúteis.* Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’ (...) Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

” (MAXIMILIANO, Carlos, MASCARO, Alysson. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 23. ed. ebook ISBN 978-65-596-4214-4. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 244).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

51. A regra estabelece duas situações distintas que acarretam a inelegibilidade para ocupar o cargo de conselheiro: *(i)* uma hipótese *objetiva*, que é a vedação àquele que ocupe cargo em sociedade concorrente; e *(ii)* outra hipótese *subjetiva*, que é a vedação àquele que tenha conflito de interesses permanente com a companhia, o que não pode ser presumido *ex ante*.³⁶⁻³⁷⁻³⁸ Trata-se, contudo, de impedimentos relativos em ambos os casos, na medida em que o próprio texto do §3º do art. 147 da LSA prevê a possibilidade de a Assembleia Geral dispensá-los.

52. Entendo, contudo, que há uma sutileza quanto à interpretação da SEP. A meu ver, a atuação em sociedade concorrente não significa, necessariamente, presumir a “atuação em conflito de interesses”. A atuação em conflito de interesses (inciso II acima transcrito) deve ser analisada em cada caso concreto e não pode ser presumida³⁹, configurando situação distinta do enquadramento na hipótese objetiva prevista no inciso I.

53. O termo de acusação não explora fatos que demonstrem conflito de interesses permanente entre Romes Ribeiro e BRB, a fim de verificar *in casu* o requisito do inciso II do §3º do art. 147 da LSA.

³⁶ “Ainda nos termos do § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, não pode ser eleito: *(i)* quem ocupar cargo em sociedade concorrente, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e *(ii)* quem tiver interesse conflitante com a sociedade. Assim, o novo § 3º, em seus incisos I e II, distingue o impedimento por vínculo com concorrente do vínculo por conflito de interesses. Trata-se, em princípio, de impedimentos relativos, uma vez que, conforme a redação da norma, pode a assembleia geral dispensá-los, em cada caso. O objetivo da norma contida no inciso I é impedir que seja eleito administrador de determinada companhia uma pessoa que também ocupa cargo em companhia concorrente, uma vez que a preservação dos interesses de ambas pode ser virtualmente impossível. O inciso II trata do conflito de interesses, que deve ser objeto de análise caso a caso, situação diversa do inciso I, na qual o conflito é presumido, estrutural, pelo fato de o administrador ocupar cargo em empresas concorrentes, o que pode ser objetivamente verificado, e que lhe acarreta o impedimento enquanto permanecer tal situação. Já no caso do inciso II, o conflito de interesses pode decorrer de diversas situações de caráter negocial, tais como: ser o administrador acionista controlador de companhia prestadora de serviços ou fornecedora de produtos; de banco detentor de créditos significativos; de empresa consumidora permanente de bens ou serviços.” (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. comentada – Vol. II. 2º Ed. Revista e Ampliada. Arts. 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 324 e ss.)”

³⁷ Nesse sentido, a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na Lei nº 10.303/2001 esclarece que “o § 3º que ora se propõe seja acrescentado ao art. 147 da Lei das S.A. fundamenta-se na necessidade de se exigir que da pessoa que ocupa o cargo de conselheiro em uma companhia apresente requisitos de idoneidade imprescindíveis para tanto. Outrossim, não se pode admitir que o conselheiro ocupe cargos em conselhos consultivos, de administração ou fiscal em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado nem estar em posição de conflito de interesse com a sociedade, posto que tais circunstâncias violam seu dever de independência e lealdade para com a companhia”.

³⁸ Nesse sentido, José Waldecy Lucena: “...declara a lei que se encontra em situação de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro de administração, não podendo sequer ser eleito, o candidato que tenha qualquer vínculo com outra companhia, que possa ser considerada como concorrente no mercado. (...) Quer-se, em suma e preventivamente, impedir a prática de atos prejudiciais à companhia, por cujo êxito o conselheiro, no exercício leal, diligente e correto de suas funções, há de lutar e velar. (...)” (LUCENA, José Waldecy, **Das Sociedades Anônimas**: Comentários à Lei, volume II, arts. 121 a 188. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 376).

³⁹ As razões de defesa anexaram aos autos o Parecer Técnico nº 89/2024-CVM/SEP/GEA-3, emitido nos autos de outro processo administrativo. Nos termos do referido documento, a própria SEP entende que “Tendo como base o precedente mencionado, não é possível afirmar que existe um conflito de interesse de administrador apenas pelo fato deste também atuar no conselho de administração de outra sociedade” (Doc. nº 2281940).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

54. Dito isso, com base nos elementos presentes nos autos deste PAS, passo a analisar os pressupostos de eventual violação ao inciso I do §3º do art. 147 da LSA, a respeito da *suposta* atuação de Romes Ribeiro em sociedade concorrente à BRB.

(i.a) Atuação do Acusado em sociedade concorrente à BRB

55. A tese acusatória sustenta que a Wiz e a BRB seriam concorrentes, o que estaria constatado pela pressão concorrencial exercida pelo modelo de parcerias adotado pela Wiz para a consecução de projetos potencialmente concorrentes à BRB Seguros.

56. A acusação argumenta que, uma vez que a Wiz estabelece múltiplas parcerias com diferentes instituições concorrentes no mercado de corretagem de seguros, haveria concorrência com a BRB Seguros⁴⁰.

57. Como já decidido pelo Colegiado, a análise de concorrência para fins do art. 147, §3º, da LSA não exige um exame aprofundado sob a ótica do direito antitruste⁴¹. A análise da CVM não deve ser feita sob um viés de proteção à livre concorrência, o que seria preocupação de competência do CADE.

58. Compete ao regulador do mercado de capitais verificar, com base nos elementos presentes nos autos, a existência de indícios suficientes sobre uma efetiva relação de concorrência entre as atividades principais da Companhia e a sociedade em que o administrador exerça cargo.

59. É preciso demonstrar, com base em fatos concretos, que as sociedades envolvidas operam no mesmo mercado relevante, com serviços similares ou equivalentes, e/ou disputam os mesmos recursos escassos da cadeia produtiva. A preocupação teórica de que modelos de negócio distintos possam, em tese, resultar em alguma forma de pressão competitiva indireta não se mostra suficiente para caracterizar uma relação concorrencial efetiva para os fins de aplicação da norma. É necessário, portanto, analisar as atividades das sociedades, como passo a fazer a seguir.

⁴⁰ Dispõe a SEP: “Diante de tais informações, entendo que as alegações do Conselheiro seriam parcialmente corretas. De fato, com a criação da parceria entre o BRB e a Wiz, firmada em julho de 2021, não estaríamos diante de sociedades concorrentes, uma vez que, com a criação da BRB Seguros, ocorreu uma sinergia de operações entre as sociedades para o aumento da permeabilidade da oferta de produtos de seguridade para a base de clientes do BRB. Todavia, tal alegação pode ser confrontada com o fato de que a Wiz tem diversas parcerias com outras sociedades (de acordo com a informação com data-base de 31.12.2022, há 12 parcerias estabelecidas), o que poderia traduzir, em tese, em uma concorrência entre as demais parcerias e o BRB Seguros.” (Doc. nº 2060515).

⁴¹ PAS CVM nº RJ2014/8013, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 31/08/2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

60. O BRB é um conglomerado financeiro que engloba diversas sociedades controladas, incluindo a BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. (“BRB Administradora”), Financeira BRB, a BRB – DTVM, BRBCARD e a BRB Serviços.⁴² A BRB Administradora estabeleceu uma parceria com a Wiz para a criação da BRB Seguros, uma subsidiária que atua como corretora de seguros em bancasseguros⁴³ para os clientes do banco.

61. A Wiz, por sua vez, opera como uma corretora especializada na estruturação de parcerias voltadas à distribuição de seguros, consórcios e produtos financeiros⁴⁴. Segundo informações públicas da Wiz, suas parcerias envolvem a gestão de canais de distribuição exclusivos, garantindo acesso a redes estabelecidas de bancos e instituições financeiras. Entre as principais instituições parceiras da Wiz, além da BRB, estão a BMG Corretora, Paraná Seguros, Wiz Conseguir, Inter Seguros, OMNI1 e Wiz Corporate⁴⁵.

62. Em linha com o entendimento da SEP, entendo que a Wiz é atuante no mercado de corretagem de seguros, assim como a BRB Seguros, do grupo econômico da BRB, e potencialmente exerce concorrência contra essa subsidiária.

63. Conforme entendimento do CADE no Ato de Concentração nº 08700.003930/2021-72, o mercado nacional de corretagem de seguros é considerado um só, independentemente do tipo de seguros que é comercializado e o público-alvo da distribuição⁴⁶. Uma vez que a Wiz desenvolve diferentes projetos de corretagem de seguros

⁴² O Conglomerado BRB abrange as empresas controladas, diretas e indiretas: BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Financeira BRB); BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BRB – DTVM); Cartão BRB S.A. (BRBCARD); BRB – Administradora e Corretora de Seguros S.A. (BRB Seguro); e BRB Serviços S.A. (BRB Serviços). Disponível em: [https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/#:~:text=O%20Conglomerado%20BRB%20abrange%20as,Seguro\)%3B%20e%20BRB%20Servi%C3%A7os.](https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/#:~:text=O%20Conglomerado%20BRB%20abrange%20as,Seguro)%3B%20e%20BRB%20Servi%C3%A7os.)

Acesso em 04/02/2025.

⁴³ Disponível em: <<https://www.brbseguros.com.br/>>. Acesso em 05/05/2025.

⁴⁴ “Atuamos como corretora completa de seguros especializada em *bancassurance* e distribuidora de consórcio e crédito, que abrange desde a distribuição, gestão de canais e operação até a criação de soluções específicas nos segmentos de seguros, consórcios e crédito” Disponível em <https://ri.wiz.co/sobre-nos/#unidades>. Acesso em 02/02/2025.

⁴⁵ BMG Corretora – exclusividade na rede do Banco BMG, BRB Seguros – exclusividade no balcão BRB, Paraná Seguros - exploração exclusiva dos canais de distribuição do Paraná Banco, Wiz Conseguir - venda de seguros e produtos financeiros em redes de concessionárias, Inter Seguros - exploração exclusiva do balcão do Banco Inter, OMNI1 - exclusividade para a exploração dos canais do grupo OMNI e Wiz Corporate – seguros B2B Disponível em <https://ri.wiz.co/sobre-nos/#unidades>. Acesso em 02/02/2025.

⁴⁶ “*Segundo os precedentes do CADE, o mercado nacional de corretagem de seguros consiste em um mercado único, englobando todos os ramos de seguros. Nesse sentido, esse mercado não é segmentado por tipo de seguro a ser distribuído, pois uma mesma corretora ou um mesmo agente pode distribuir diversos tipos de produtos de seguros ao consumidor final.*” (CADE, Parecer nº 312/2021/CGAA5/SGA1/SG, de 12/08/2021, no Ato de Concentração nº 08700.003930/2021-72, disponível em:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em que a BRB Seguros não é beneficiária, mas sim outros *players* concorrentes no mercado de corretoras de seguros, então poderia ser verificada a hipótese de concorrência efetiva e direta entre as sociedades “*BRB Seguros*” e “*Wiz*”.

64. Entretanto, a BRB Seguros não se confunde com a BRB, sendo esta segunda a companhia aberta na qual o Acusado atuava como conselheiro. Como explicado acima, para fins de violação ao inciso I do art. 147, §3º, da LSA, é necessário que se demonstre coincidência direta e imediata entre as atividades principais da BRB e as atividades principais da Wiz.

65. Como explorado acima, o grupo econômico da BRB atua em uma série de mercados distintos, com foco no mercado de crédito bancário e soluções financeiras. Portanto, o segmento de corretagem de seguros parece ser apenas uma atuação complementar da Companhia, realizada primordialmente por intermédio da BRB Seguros em parceria com a própria Wiz, com delimitação de público-alvo específico⁴⁷.

66. Por inexistir efetiva concorrência entre as atividades principais do BRB e as atividades principais da Wiz, entendo que não restou demonstrada a violação ao inciso I do art. 147, §3º, da LSA. Por essa razão, entendo que o Acusado deve ser **absolvido** desta imputação.

(ii) Suposta violação ao Art. 17, § 2º, inciso V, da Lei das Estatais

67. Como explorado na seção teórica deste voto, não se pode presumir indistintamente que determinado administrador “está” ou “pode estar” em posição de conflito de interesses em razão exclusivamente de cargo que ocupa em outra instituição. Deve haver uma demonstração, no caso concreto, da existência de conflito de interesses permanente e insuperável. Poderia ser irregular, por exemplo, a nomeação de determinado conselheiro que seria beneficiado com o mal desempenho global das atividades sociais.

⁴⁷ https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5_UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFS4RUAz3Bov8Df0QKEPUOuCx1CTQtFNp9k3reRw-ZIO9, acesso em 11/02/2025).

⁴⁷ Segundo as razões de defesa: “*Isso porque, embora o BRB, por meio de sua controlada BRB Administradora, operasse no mercado de prestação de serviços de administração e corretagem de seguros – esse último sendo o mercado de atuação da Wiz –, possuia limitações tecnológicas significativas e não atuava fora do balcão do BRB. Ou seja, a BRB Administradora apenas atingia o público-alvo de servidores do Governo do DF (“GDF”)*” (doc. nº 2150399).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

68. Além disso, eventual presunção de conflito de interesses apenas seria cabível caso expressamente previsto em lei ou, no caso das companhias abertas, na regulação da CVM. Conforme disposto no art. 2º, §1º, Anexo K, da RCVM 80, é presumido o interesse conflitante do conselheiro caso (i) tenha sido eleito por um acionista que também tenha elegido conselheiro de administração em sociedade concorrente; e (ii) mantenha vínculo de subordinação com esse acionista.

69. No caso em tela, não há qualquer evidência de que Romes Ribeiro tenha sido eleito por acionista que tenha participação relevante em concorrente do BRB. O Acusado tampouco mantém vínculo de subordinação com qualquer dos acionistas que o elegeram.⁴⁸⁻⁴⁹

70. Inexistindo as hipóteses regulatórias de presunção de conflito de interesses, a análise do inciso II do §3º do art. 147 da LSA requer que seja demonstrada, com base em elementos do caso concreto, a existência de conflito de interesses permanente e insuperável entre o conselheiro e a companhia.

71. Neste caso concreto, pelo simples fato de Romes Ribeiro também atuar junto à Wiz, entendo que a acusação **não** foi capaz de demonstrar a existência de conflito de interesses permanente entre o Acusado e a BRB. A meu ver, os seguintes fatos do caso concreto levam a essa conclusão:

- (i) A BRB possui muitas outras frentes de atuação que em nada se relacionam com a Wiz⁵⁰.
- (ii) Pelos anos de atuação junto à BRB, o Acusado aparenta ter alinhamento com os interesses estratégicos das atividades empresariais da Companhia.

⁴⁸ Em todas as suas reconduções ao cargo, o Acusado foi indicado e eleito pelo representante dos acionistas minoritários, conforme demonstram as atas das respectivas assembleias gerais: Ata da AGE que o elegeu em 2013: <https://ri.brb.com.br/upload/files/0006_eleicao_de_membros_do_conselho_de_administracao_e_reforma_estatutaria.pdf>. Ata da AGO que o elegeu em 2015: <https://ri.brb.com.br/upload/files/0013_atas_da_assembleia_geral_ordinaria.pdf>. Ata da AGO que o elegeu em 2018: <https://ri.brb.com.br/upload/files/0029_atas_da_assembleia_geral_ordinaria_e_extraordinaria.pdf>.

⁴⁹ Em seu primeiro mandato, no ano de 2013, foi indicado pelo acionista representante dos minoritários P.F.C.; no segundo mandato, em 2015, o representante foi eleito pela acionista minoritária BRB Clube de Seguros e Assistência; e, nos demais, de 2018 a 2022, foi indicado pela Associação dos Empregados do Banco de Brasília – AEBRB.

⁵⁰ O Conglomerado BRB abrange as sociedades controladas, diretas e indiretas: BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Financeira BRB); BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BRB – DTVM); Cartão BRB S.A. (BRBCARD); BRB – Administradora e Corretora de Seguros S.A. (BRB Seguro); e BRB Serviços S.A. (BRB Serviços). Disponível em: [https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/#:~:text=O%20Conglomerado%20BRB%20abrange%20as,Seguro\)%3B%20e%20BRB%20Servi%C3%A7os.](https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/#:~:text=O%20Conglomerado%20BRB%20abrange%20as,Seguro)%3B%20e%20BRB%20Servi%C3%A7os.) Acesso em 04/02/2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Não foi demonstrado, por ora, que sua atuação como administrador estaria comprometida em razão de seu cargo junto à Wiz;

- (iii) Neste caso concreto, a própria área técnica⁵¹ e o Relatório de Investigação P.N.A.⁵² afirmam que não há prova sobre condutas do Acusado que sejam consideradas conflitantes com o interesse da BRB;
- (iv) Romes Ribeiro se declarou impedido nas pautas do Conselho de Administração que fossem relacionadas à Wiz e que pudessem causar, a princípio, risco de ocorrência de conflito de interesses em seu voto⁵³; não tendo sequer participado das respectivas deliberações.

72. É recomendável que o administrador se declare impedido em deliberações pontuais, especialmente nas hipóteses que sua decisão estiver potencialmente comprometida por fins diversos e contrários aos interesses sociais.⁵⁴

73. Como dito acima, não restou demonstrado que Romes Ribeiro estava em posição de permanente e insuperável conflito de interesses com a BRB. Também não há elementos que demonstrem ações do Acusado que tenham colocado em risco o interesse da Companhia.

74. No caso concreto, não há elementos suficientes para se concluir que a atuação do administrador da BRB estaria comprometida em razão de sua atuação junto à Wiz.

⁵¹ Conforme consta no Termo de Acusação: "Em relação à parceria comercial estabelecida entre a Wiz e a Companhia, teria sido comprovado, de acordo com as atas de reuniões de conselho de administração que trataram do tema, que o Conselheiro teria tomado conhecimento das tratativas existentes entre o conselho de administração do BRB e a Wiz, muito embora tenha se declarado impedido de votar "em razão da posição que ocupa[v]a] na Associação dos Empregados do Banco de Brasília – AEGRB" (Doc. nº 2060515).

⁵² Conforme consta no Relatório de Investigação P.N.A.: "Identificou-se que Romes se declarou conflitado e não votou nas matérias referentes ao Projeto Safe. Pelas informações recebidas, os membros do Conselho de Administração aparentemente entendiam que a declaração de conflito de interesses decorria da atuação de Romes na AEGRB. Não foram identificados quaisquer indícios de interferência direta de Romes nas matérias debatidas no escopo do Projeto Safe" (Doc. nº 1997184, p. 127).

⁵³ Cita-se trecho que consta em ata de reunião do Conselho de Administração de 29/04/2021: "Deliberação: o Conselho aprovou a matéria por maioria, com registro de abstenção de voto do Conselheiro Romes Gonçalves Ribeiro, que se declarou impedido de votar em razão da posição que ocupa na Associação dos Empregados do Banco de Brasília – AEGRB e da sua nova atuação profissional" (Doc. nº 1997184, p. 90).

⁵⁴ Assim explico no julgamento dos PAS CVM nºs 19957.007469/2023-01 e 19957.002393/2023-10: "Caso o administrador da empresa estatal eleito neste contexto de potencial conflito venha a se deparar com uma situação concreta e específica, em que a sua isenção para atuar em defesa do interesse social esteja comprometida em virtude de interesse conflitante (seja este particular ou ligado ao cargo público que ocupa), será vedado ao administrador intervir em tal situação. (...) Aplicar-se-á aqui o artigo 156 da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe científicá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse." (PAS CVM nºs 19957.007469/2023-01 e 19957.002393/2023-10, ambos julgados em 18/12/2024).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

75. Destaca-se, ainda, que diante de deliberações do Conselho de Administração em que possivelmente o seu voto estaria contaminado por conflito de interesses em razão de seu cargo na Wiz, o administrador reconheceu seu impedimento antes mesmo do exercício do voto e sequer participou das deliberações.

76. Dessa forma, entendo que o acusado deve ser **absolvido** da acusação de suposta violação ao Art. 17, §2º, inciso V, da Lei das Estatais.

IV.II. Supostas omissões e o dever de diligência (art. 153 da LSA)

77. Segundo a peça acusatória, o Acusado teria omitido informações a respeito de sua atuação junto à Wiz em duas ocasiões: (i) do preenchimento dos Formulários de Cadastro para os mandatos 2020/2022 e 2022/2024; e (ii) das abstenções de voto registradas em determinadas reuniões do conselho de administração.

78. Em razão das referidas omissões de informações, a SEP entende que estaria configurada a infração ao art. 153 da LSA, que determina o dever de diligência dos administradores das companhias sobre o exercício de suas atividades.

79. Como descrito na seção teórica, o dever de diligência imposto no art. 153 da LSA é de *meio* (e não de *fim*). A fim de demonstrar a configuração da falha no dever de diligência, devem ser analisados fatos e indícios de omissão ou desvio de conduta por parte de Romes Ribeiro, que permitiu a ocorrência da infração.

80. Dentre as circunstâncias a serem apuradas, o Colegiado reconhece que o resultado pode ser um dos indícios mais importantes sobre a falha no dever de diligenciar. Trata-se de indício tão relevante que, caso o Acusado não seja capaz de demonstrar a existência de procedimentos diligentes, pode fundamentar sua condenação, a depender dos fatos de cada caso⁵⁵.

⁵⁵ Nesse sentido, explica o Diretor João Accioly a respeito de falhas no dever de divulgar informações como indício relevante da falha do dever de diligência, no contexto de PAS instaurado contra administradora fiduciária de fundos de investimento: “A tese acusatória baseia-se em um único fato: a recorrência e alta quantidade das falhas nas entregas das informações obrigatórias. É dessa singular circunstância que extrai a alegada ausência de controles internos por parte da Defendente, que a seu ver constituiria falha na diligência devida para com os investidores. De início, há que se reconhecer a circunstância de que tantas infrações tenham ocorrido como um indício, e mesmo um indício relevante, de inadequação dos mecanismos utilizados pela empresa. Trata-se de indício tão relevante que, se a investigação tivesse solicitado esclarecimentos ao agente sobre seus procedimentos e este privasse a Autarquia do conhecimento desses procedimentos, poderia, dependendo do caso e se a acusação demonstrasse não haver controles, haver a configuração do ilícito.” (PAS 19957.001912/2024-11, j. em 18/03/2025).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(i) Do preenchimento dos Formulários de Cadastro para os mandatos 2020/2022 e 2022/2024

81. Os Formulários de Cadastro são atos jurídicos formais, exigidos por força do §4º do art. 147 da LSA como requisito da eleição dos membros do conselho de administração⁵⁶. O atual texto da regra do art. 2º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022⁵⁷ prevê que a obrigação sobre atualização e preenchimento do referido documento recaia sobre o ato de posse dos conselheiros de administração⁵⁸.

82. O preenchimento dos Formulários de Cadastro fornece meios para que os demais administradores e os acionistas da companhia possam avaliar potencial conflito de interesses de determinado conselheiro e resguardar o interesse social diante de sua atuação.

83. Nos Formulários de Cadastro, Romes Ribeiro teria declarado: “*(a) a inexistência de conflito de interesses com o BRB; (b) a não ocupação de cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente do BRB; e (c) o não exercício de atividades que implicassem a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do colegiado de que participava*”⁵⁹. O Acusado não informou sua atuação na Wiz na oportunidade dos Formulários do Cadastro⁶⁰.

⁵⁶ Nos termos do §4º do art. 147 da LSA: “*A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei*”.

⁵⁷ Resolução CVM nº 80/2022. Anexo K. Art. 2º. “**Ao tomar posse**, o conselheiro de administração de companhia aberta deve, além de firmar termo de posse, apresentar declaração em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que: (...) IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76”.

⁵⁸ Dentre os quatro princípios de governança corporativa ditados pelo Código das Melhores Práticas do IBGC, aproveito para destacar o princípio da transparência, que “[c]onsiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.” (Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>>, acesso em 11/02/2025). Nos termos dos princípios de governança corporativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): “*For board members, standardised information should include their qualifications, share ownership in the company, membership of other boards and board committees, other executive positions, and whether they are considered by the board to be an independent member. This information may also refer to directors' compliance with applicable independence criteria. It is important to disclose membership of other boards not only because it is an indication of experience and possible time pressures facing a member of the board, but also because it may reveal potential conflicts of interest and makes transparent the degree to which there are inter-locking boards*” (OCDE, G20/OECD Principles of Corporate Governance, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1787/ed750b30-en_p.29. Acesso em 11/02/2025).

⁵⁹ Os referidos itens foram transcritos do Relatório de Investigação P.N.A. (Doc. nº 1913961), que replicam o conteúdo dos Formulários de Cadastro.

⁶⁰ Poderia ser comprovada a diligência do Acusado, por exemplo, caso fosse demonstrado que Romes Ribeiro teve dúvidas e consultou a companhia sobre o adequado preenchimento dos Formulários de Cadastro, com o objetivo de fazer constar sua atuação na Wiz no referido documento de posse. Pelo que consta nos autos, não houve qualquer movimento do Acusado nesse sentido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

84. Em primeiro lugar, entendo que Romes Ribeiro não diligenciou para o devido preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024, quando deixou de informar a companhia sobre a suas atuações profissionais e o risco de eventual conflito de interesses em temas relacionados ao mercado de corretagem de seguros. O Acusado deveria ter informado a sua atuação na Wiz, a fim de que os demais administradores e os acionistas pudessem avaliar, em cada situação concreta, sua eventual atuação em conflito de interesses.

85. O dever de informar previsto no §4º do art. 147 da LSA não se confunde com a presunção de conflito de interesses entre o administrador e a companhia. Pelo contrário, os Formulários de Cadastro servem como instrumentos para auxiliar que agentes internos da companhia analisem e mitiguem eventual atuação em conflito de interesses, a ser verificada em cada situação concreta. Para isso, é necessário que o conselheiro preencha o documento de forma diligente, a fim de informar com completude e clareza as possíveis hipóteses de conflito e suas esferas de atuação profissional para além da companhia.

86. Apesar de a responsabilidade de informar recair sobre o administrador eleito, reconheço que o documento do Formulário de Cadastro apresentado para o preenchimento de Romes Ribeiro pode ter induzido o Acusado a preencher informações incompletas. Como se verifica na imagem abaixo, tratava-se de pergunta com apenas duas opções de resposta (“sim” ou “não”). Não havia campo específico para que o acusado prenchesse declarações adicionais.

4. Lei 12.813/13, art. 5 e 6: Conflito de interesse	Se enquadra?
Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:	
I - divulga ou faz uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
II - exerce atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
III - exerce, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

87. Entretanto, entendo que os problemas no preenchimento dos Formulários de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024 não se restringem à sua incompletude.

88. Além da ausência de completude nas declarações de Romes Ribeiro, a meu ver, o Acusado declarou informações inconsistentes em relação ao item “(c)” (prestação de serviço ou relação de negócio com pessoa que tenha interesse em decisão do Conselho de Administração) no Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024.

89. À época do preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024, Romes Ribeiro já ocupava cargo na Wiz, sociedade interessada em potenciais decisões a serem tomadas pelo Conselho de Administração da Companhia, especialmente no tocante ao Projeto Safe⁶¹ e eventuais pautas relacionadas à atuação da BRB no mercado de corretagem de seguros.

90. Segundo a defesa, a informação sobre a atuação do Acusado na Wiz teria sido compartilhada por Romes Ribeiro pela disponibilização de seu “currículo atualizado”. A meu ver, a tese de defesa não merece prosperar. A referida informação deveria ter sido transmitida de forma clara e precisa no próprio Formulário de Cadastro.

91. Tampouco deve prosperar o argumento de defesa no sentido de que o Comitê de Elegibilidade da BRB não identificou a necessidade de retificação sobre as declarações de Romes Ribeiro no Formulário de Cadastro. Recai sobre o próprio administrador eleito o adequado preenchimento dos documentos necessários à posse, nos termos do §4º do art. 147 da LSA⁶² e do art. 2º, inciso IV, do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022⁶³. Assim, o Acusado não foi capaz de demonstrar qualquer medida ou procedimento adotado com o objetivo de preencher adequadamente os documentos necessários para a sua posse.

92. A SEP assumiu que a falha no dever de diligência levou o Acusado a não informar seu cargo na Wiz, sociedade entendida como concorrente da BRB. Como explorado em

⁶¹ Como explica a própria defesa: “Em abril de 2021 (portanto, quase um ano depois), o Conselho de Administração do BRB iniciou tratativas para a celebração de uma parceria estratégica com a Wiz, denominada “Projeto Safe”. O contrato de parceria, formalizado em 17 de junho de 2021, visava alavancar as operações de seguros do BRB, utilizando a expertise da Wiz no setor de corretagem de seguros. Essa parceria, em dezembro de 2021, resultou na criação da BRB Corretora de Seguros S.A. (“BRB Seguros”), na qual Wiz e BRB são sócias.” (Doc. nº 2150399).

⁶² LSA. Art. 147. (...) §4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no §3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

⁶³ Resolução CVM nº 80/2022. Anexo K. Art. 2º Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deve, além de firmar termo de posse, apresentar declaração em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que: IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

seções anteriores, entendo que Wiz e BRB não são concorrentes para os fins do art. 147, §3º, da LSA. Entretanto, esta conclusão não compromete a acusação sobre a falha no dever de diligência no contexto do preenchimento do documento.

93. O Acusado não tomou os cuidados necessários para o adequado preenchimento do Formulário de Cadastro sobre o mandato de 2022/2024, o que resultou em irregularidades neste documento de posse, como descrito acima.

94. No que se refere ao Formulário de Cadastro sobre o mandato de 2020/2022, entendo que a SEP **não** foi capaz de demonstrar a existência de omissões ou inconsistências na declaração do Acusado, como passo a explicar.

95. Como destacado acima, Romes Ribeiro declarou “*(c) o não exercício de atividades que implicassem a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do colegiado de que participava*”.

96. O referido documento foi entregue por Romes Ribeiro em 04 de julho de 2020, apenas dois dias antes do início de sua relação formal de trabalho com a Wiz, que ocorreu no dia 06 de julho de 2020 com a posse do cargo de Superintendente Jurídico.

97. *De um lado*, no aspecto formal, reconheço que, a rigor, não se pode dizer que Romes Ribeiro ocupava cargo na Wiz na data de preenchimento do Formulário de Cadastro sobre o mandato de 2020/2022.

98. *De outro lado*, em razão da proximidade temporal entre a entrega do formulário e a posse do cargo junto à Wiz (apenas dois dias), assumindo também a existência de necessárias tratativas que precederam a posse de Romes Ribeiro como executivo da sociedade, entendo que, no aspecto material, há indícios robustos de que já havia “*relação de negócio*” entre Romes Ribeiro e a Wiz no dia 04 de julho de 2020.

99. Entretanto, para além da demonstração da “*relação de negócio*” entre Romes Ribeiro e Wiz, também recai sobre a acusação o ônus de demonstrar que a Wiz seria pessoa interessada em decisão do Conselho de Administração na data de preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2020/2022, a fim demonstrar eventual irregularidade na declaração do Acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

100. Até a data de entrega do referido documento em julho de 2020, não há provas nos autos sobre eventuais tratativas entre BRB e Wiz a respeito do Projeto Safe, o que apenas poderia ocorrer a partir do início do processo competitivo para a realização da parceria, conduzido pela BRB entre outubro de 2020 e abril de 2021⁶⁴. Tampouco a acusação foi capaz de demonstrar eventuais deliberações do Conselho de Administração que a Wiz supostamente teria interesse à época do preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2020/2022.

101. Portanto, a meu ver, a SEP **não** logrou êxito em demonstrar a suposta infração de Romes Ribeiro em relação ao Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2020/2022.

102. Dessa forma, Romes Ribeiro, na qualidade de membro do Conselho de Administração da BRB, deve ser condenado por ter falhado com seu dever de diligência ao não tomar as medidas cabíveis para o adequado preenchimento do Formulários de Cadastro referentes ao mandato de 2022/2024, quando omitiu informações a respeito de sua atuação na Wiz, em infração ao art. 153 da LSA.

(ii) Das abstenções de voto registradas em determinadas reuniões do conselho de administração

103. A SEP também imputa responsabilidade a Romes Ribeiro por não informar, de forma clara e precisa, sua relação com a Wiz nas manifestações de impedimento durante as reuniões do Conselho de Administração da BRB.

104. Em específico, conforme consta nas atas das referidas deliberações, o Acusado apenas cita que seu impedimento se daria em razão “(d)a posição que ocupa(va) na Associação dos Empregados do Banco de Brasília” e sua “**nova atuação profissional**”.

105. A SEP está correta ao entender que a simples menção à “**nova atuação profissional**”, por si só, não deixa claro que Romes Ribeiro assumiu cargo junto à Wiz.

⁶⁴ Conforme narrado no Relatório de Investigação P.N.A., o Projeto Safe foi concebido no contexto do Plano Estratégico 2019-2023 do BRB, que tinha como um dos objetivos “Diversificar o mercado de atuação” por meio de “Reavaliação do modelo de implementação do Projeto Seguridade”. Em agosto de 2019, o BRB publicou Fato Relevante divulgando seleção de assessores financeiros para auxiliarem na estruturação do projeto, com a contratação aprovada pela diretoria em 03/06/2020. O Conselho de Administração do BRB tomou conhecimento do plano de trabalho e da avaliação econômico-financeira da parceria em 27/10/2020. O processo competitivo para a realização da parceria teve início com a publicação de seu Fato Relevante em 28/10/2020, com duração até abril de 2021, com apresentação de propostas por três sociedades. No mesmo mês, os assessores financeiros emitiram recomendação pelo aceite da proposta da Wiz, aprovada pela Diretoria em 22/04/2021 e pelo Conselho de Administração do BRB 29/04/2021, conforme Fato Relevante divulgado pela Companhia. A parceria foi formalizada, finalmente, em 17/06/2021, mediante assinatura do contrato. (Doc. nº 1913961)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Entretanto, entendo que a ausência de tal grau de detalhe na ata da reunião do Conselho de Administração não implica em responsabilização administrativa por falha no dever de diligência.

106. Em outras oportunidades, já defendi a perspectiva material ou substancial da regra de conflito de interesses prevista no art. 156 da LSA. Sob essa ótica, a rigor⁶⁵, não se pode exigir a declaração de impedimento do administrador *ex ante factum*, já que a existência de conflito de interesses depende de uma análise substancial de seus atos (*a posteriori*) e não pode ser presumida⁶⁶.

107. Recai sobre o administrador sua responsabilidade de não atuar contra o interesse da companhia, conforme prescreve o dever de lealdade⁶⁷⁻⁶⁸. Assim, o impedimento de voto do membro do conselho de administração é uma alternativa caso, diante das circunstâncias concretas, o administrador observar que sua atuação prejudicará o interesse social⁶⁹⁻⁷⁰. No caso concreto, Romes Ribeiro sequer exerceu sua prerrogativa de voto na condição de

⁶⁵ A ótica substancial do conflito de interesses não é aplicável nas hipóteses legais de proibição de voto dos acionistas. Nesse sentido, a primeira parte do §1º do art. 115: “o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador”. No caso dos administradores, entretanto, a lei não prevê hipóteses de proibição de voto.

⁶⁶ Entre outros autores que defendem a ótica substancial do conflito de interesses, inclusive materiais acadêmicos de minha própria autoria, destaco, por exemplo: “Na hipótese de interesse conflitante, mais especificamente falando, a indagação que se coloca é se a lei veda, *ex ante*, o voto quando há um conflito meramente formal [...] ou, ao contrário, se a proibição legal refere-se a um conflito substancial [que só pode ser verificado *ex post*] [...]” “Não basta, assim, em nosso entender um mero conflito formal, é necessário que o conflito seja substancial, efetivo.” FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.** São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed./2014, pp. 206 e 213. Veja-se, a respeito da ótica substancial do conflito de interesses: NASCIMENTO, João Pedro. Conflito de Interesses no Exercício do Direito de Voto nas Sociedades Anônimas. P. 74. In: NASCIMENTO, João Pedro. **Temas de Direito Empresarial: Direito Societário, Mercado de Capitais e Direito da Insolvência.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 39-89.

⁶⁷ LSA. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...).

⁶⁸ O §1º do art. 156 atribui camada de proteção adicional ao interesse da companhia, determinando que, em qualquer cenário, o “o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros”.

⁶⁹ “Caso o administrador da empresa estatal eleito neste contexto de potencial conflito venha a se deparar com uma situação concreta e específica, em que a sua isenção para atuar em defesa do interesse social esteja comprometida em virtude de interesse conflitante (seja este particular ou ligado ao cargo público que ocupa), será vedado ao administrador intervir em tal situação. Aplicar-se-á aqui o artigo 156 da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los de seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.” (PAS CVM nºs 19957.007469/2023-01 e 19957.002393/2023-10, voto do Pres. João Pedro Nascimento, j. em 18/12/2024).

⁷⁰ Assim leciona Nelson Eizirik: “Nas situações em que, após realizar uma avaliação do mérito da operação, o administrador concluir que sua aprovação poderá prejudicar interesse legítimo da companhia, ele deve se abster de participar da deliberação, cientificar os demais administradores e fazer constar da ata o seu impedimento. Assim, o negócio poderá ser aprovado apenas pelos administradores não interessados. Recomenda-se, em tal situação, que o administrador revele aos demais administradores não interessados todos os detalhes da operação, e não só abstenha-se de votar como também retire-se do recinto durante a deliberação. (...) Caso a operação, ainda que aprovada pelos administradores desinteressados, não seja em condições de mercado, o negócio é anulável e o administrador será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido” (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada.** Volume III. 2ª Ed. Rev. e Amp. Arts. 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 154-155).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

membro do Conselho de Administração, afastando considerações sobre a existência de voto em conflito de interesses⁷¹.

108. Na linha do art. 156 da LSA, ao optar pela declaração de impedimento de voto, o administrador deve justificar a “natureza” e “extensão” de seu interesse conflitante.

109. Mesmo que fosse reconhecido eventual dever de declaração de impedimento *ex ante factum* no caso concreto, entendo que o dever de diligência disposto no art. 153 da LSA não exige que o membro do Conselho de Administração explique exaustivamente suas razões. O maior detalhamento possível sobre as justificativas do impedimento pode ser desejável do ponto de vista de transparência e governança corporativa⁷², porém não é exigível do ponto de vista legal ou da regulação da CVM. O art. 156 apenas exige justificativa sobre a “natureza” e “extensão” de seu interesse conflitante, com informações necessárias e pertinentes à deliberação, mas não impõe dever de informar detalhes excessivos sobre a sua ocupação⁷³.

110. A explicação sobre a extensão e natureza de seu impedimento é relevante para que os acionistas e demais administradores possam compreender suas razões de impedimento e, assim, verificar o alinhamento entre seus atos e os deveres fiduciários impostos pela LSA. A declaração de impedimento prevista no art. 156 da LSA pretende evitar duas situações indesejáveis.

⁷¹ Destaco, nesse sentido, minha manifestação de voto no PAS CVM nº 19957.003175/2020-50, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 16/08/2022, o qual sedimentou o posicionamento deste Colegiado da CVM a favor da teoria do conflito material/substancial. No mesmo processo, apresentei ainda a seguinte ressalva: *"Registrada a minha absolvição em relação a todas as imputações in casu, peço atenção às hipóteses em que é recomendada a abstenção de administradores e/ou acionistas em deliberações sociais"* (grifei).

⁷² Reforço o pilar de transparência previsto no Código das Melhores Práticas do IBGC, conforme citado acima: “[c]onsiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.” (Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>>, acesso em 11/02/2025). Além disso, também o guia de governança corporativa da OCDE: “*For board members, standardised information should include their qualifications, share ownership in the company, membership of other boards and board committees, other executive positions, and whether they are considered by the board to be an independent member. This information may also refer to directors' compliance with applicable independence criteria. It is important to disclose membership of other boards not only because it is an indication of experience and possible time pressures facing a member of the board, but also because it may reveal potential conflicts of interest and makes transparent the degree to which there are inter-locking boards*” (OCDE, G20/OECD Principles of Corporate Governance, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1787/ed750b30-en_p.29. Acesso em 11/02/2025).

⁷³ A esse respeito, explica Luis Felipe Spinelli: “(...) **não se pode exigir que o administrador divulgue informações que não sejam essenciais para a deliberação** – como, por exemplo, no caso de um contrato entre aquele e a sociedade, qual é seu preço de reserva (ou seja, a quantia pela qual está disposto a vender – ou comprar – o produto), visto que o objetivo da regra é evitar que seja a companhia prejudicada, e não que obtenha ganhos indevidos em detrimento do gestor” (SPINELLI, Luis Felipe. O Conflito de Interesses na Administração da Sociedade Anônima. São Paulo, Malheiros. 2012. p. 229).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

111. Em primeiro lugar, a doutrina explica que a declaração de impedimento deve ser suficiente para alertar os demais administradores sobre a condição de determinado declarante e seu potencial conflito de interesses em determinada esfera de atuação, a fim de privilegiar a tomada de decisão informada do órgão colegiado e reduzir a assimetria informacional entre os conselheiros⁷⁴.

112. Em segundo lugar, entendo que a regra busca evitar omissões de má-fé dos administradores, impondo que a manifestação de impedimento deve ser completa o suficiente para demonstrar a existência de motivos razoáveis para a abstenção do administrador sobre a pauta. Isso porque o membro do conselho de administração não pode se esquivar de suas responsabilidades pela falsa declaração de impedimento. Eventual abstenção do administrador de má-fé, a depender do caso concreto, pode ser considerada inobservância do dever de bem administrar⁷⁵ e ao dever de lealdade⁷⁶.

113. À luz dos fatos do caso concreto, do ponto de vista da lei e da regulação da CVM, o Acusado satisfez a exigência do art. 156 da LSA de consignar a “extensão” e a “natureza” de seu impedimento ao mencionar sua “**nova atuação profissional**” nas atas de reuniões do Conselho de Administração.

114. Entendo (i) que sua atuação na Wiz constava no currículo atualizado disponibilizado à Companhia, (ii) que sua declaração de impedimento foi feita de boa-fé, a fim de evitar exercício de voto contrário ao interesse social, e (iii) que as informações disponibilizadas eram suficientes para alertar os demais administradores sobre sua condição e potencial conflito de interesses nas pautas que envolviam a Wiz. Reforço que é possível

⁷⁴ “A doutrina destaca, ainda, o mérito – e bem assim a finalidade – de que dita comunicação teria de postar a administração em guarda, em razão da consciência de que uma pessoa que ocupa posição privilegiada na companhia e cujo interesse é conflitante com o da sociedade está envolvida em uma operação com ela. (...) Ao indicar a existência do conflito de interesses – em oposição à mera abstenção – bem como a sua natureza e extensão, busca-se eliminar a posição de vantagem entre o administrador interessado e os demais administradores da companhia. O administrador tem o direito de preservar o seu legítimo interesse, inclusive negocial. A obrigação de informar não se estende a ponto de obrigar o administrador a revelar as informações que tenha obtido diretamente ou pela outra parte. A LSA não estabelece forma solene de comunicação. Não há exigência de que o administrador comunique por escrito, sendo, portanto, permitida a comunicação verbal. O que a LSA exige é que fique consignada em ata do órgão deliberativo respectivo a comunicação.” (CAMPOS, Luiz Antônio de Sampaio. **Direito das Companhias**. Alfredo Lamy Filho, José Luiz Bulhões Pedreira (Coord.). 2ª ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 845).

⁷⁵ Como explorado acima, o dever de bem administrar é uma das manifestações do dever de diligência (art. 153 da LSA).

⁷⁶ LSA. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

discutir se o conteúdo da declaração reflete (ou não) as melhores diretrizes de governança corporativa, mas entendo que a exigência legal foi satisfeita pelo Acusado.

115. Pelas razões descritas acima, entendo que Romes Ribeiro deve ser **absolvido** da acusação sobre suposta violação ao art. 153 da LSA, por não explicar com detalhes sua relação profissional com a Wiz nas manifestações de impedimento proferidas em reuniões do Conselho de Administração da BRB.

V. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

116. Por todo o exposto, conlubo que Romes Ribeiro deve ser **absolvido** das acusações de infração **(i)** ao art. 147, § 3º, da LSA c/c o art. 17, § 2º, inc. V, da Lei das Estatais, por assumir cargo em sociedade considerada concorrente da BRB, tendo em vista o cargo de administração que nela que ocupava, em situação de conflito de interesse; e **(ii)** ao art. 153 da LSA, por suposta omissão de sua relação profissional com a Wiz (ii.i) no preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2020/2022 e (ii.ii) nas manifestações de impedimento proferidas em reuniões do Conselho de Administração da BRB.

117. Por outro lado, entendo que o Acusado deve ser **condenado** pela infração ao art. 153 da LSA ao não agir com diligência e omitir informações a respeito de suas relações de negócio com a Wiz no preenchimento do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024, conforme obrigação imposta pelo §4º do art. 147 da LSA.

118. Na definição da penalidade aplicável, em face dos fatos do caso⁷⁷, considero que a conduta em concreto⁷⁸ ora analisada é de baixo potencial lesivo, uma vez que Romes Ribeiro declarou seu impedimento de voto nas deliberações do Conselho de Administração em que pudesse estar em situação de conflito de interesses, antes mesmo do exercício do voto. Levo em consideração, ainda, que a informação sobre sua atuação na Wiz estava acessível no currículo atualizado encaminhado pelo Acusado à Companhia, de modo que não há elementos suficientes para demonstrar má-fé do Acusado sobre as falhas no preenchimento do Formulário de Cadastro.

⁷⁷ É inédito neste Colegiado a condenação de infração ao dever de diligência do administrador (art. 153 da LSA) pelo não preenchimento adequado do documento previsto no §4º do art. 147 da LSA.

⁷⁸ Apesar de ser considerada, em tese, infração grave nos termos do art. 1º, inciso I, do Anexo B da Resolução CVM nº 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

119. Nesses termos, com base no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e precedentes do Colegiado⁷⁹, proponho a condenação de Romes Ribeiro à penalidade de **advertência**, por infringir o art. 153 da LSA ao não diligenciar pelo preenchimento de forma completa, clara e precisa do Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁷⁹ Cita-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes em que restou entendido pela aplicação de penalidade de advertência por violação ao art. 153 da LSA: (i) PAS CVM nº 19957.010661/2019-91, Dir. Rel. Henrique Balduino, j. em 05/11/2019; (ii) PAS CVM nº 19957.000511/2015-45, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 26/03/2019; (iii) PAS CVM nº 03/2012, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 15/12/2016; e (iv) PAS CVM nº 01/2013, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 10/03/2015.